



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **14/2/2012**

62 TC-002678/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Heitor Camarin Júnior.

Acompanha(m): TC-002678/126/10, TC-037284/026/10 e

Expediente(s): TC-000838/009/11, TC-001177/009/11 e TC-001278/009/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,39%
Aplicação na valorização do magistério:	84,12%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	24,58%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,11%
Déficit Orçamentário:	2,85 ¹ %

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Laranjal Paulista**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 06/67, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e de longo prazo.

RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit orçamentário.

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficaz, ocasionando aumento;
- falhas de contabilização.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL

- divergência entre os dados constantes dos balanços informados pela origem e aqueles apurados com base nos

¹ Resultado ajustado pela Assessoria Técnica de Economia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

balancetes armazenados no sistema AUDESP.

PRECATÓRIOS

- discrepância entre as informações do Sistema AUDESP e as informações constante dos setores Jurídico e Contábil da Prefeitura. Não obstante isso, a fiscalização não mencionou o não cumprimento do regime especial de pagamento de aludidos débitos.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- o plano em tela sequer se encontra em elaboração.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- descumprimento às Instruções e recomendações da Casa.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, atestou que o resultado geral da execução orçamentária ajustada (Prefeitura + Câmara) apresentou um déficit de 2,85% ou R\$ 1.269.794,69, o qual está suportado parcialmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 875.868,43, restando descoberta apenas a quantia de R\$ 393.926,26 ou 0,88%.

Observou que o passivo financeiro, no total de R\$ 2.931.728,14, é formado principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar no valor de R\$ 2.356.659,04, dívida essa de curto prazo, sendo que a maior parte dela é formada principalmente por despesas não processadas, num total de R\$ 1.638.255,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Verificou que o resultado patrimonial (superávit econômico) foi positivo, no valor de R\$ 3.445.099,23, o qual se apresenta melhor em comparação com o do exercício anterior.

Quanto aos precatórios, considerou que o município pagou os requisitórios de baixa monta e o valor do mapa orçamentário do exercício, constando apenas ressalva quanto à correta contabilização do passivo judicial.

Assim, considerando que o déficit orçamentário não é de grande vulto, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Sob o aspecto jurídico, Chefia de ATJ ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002678/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 838/009/11; TC 1177/009/11 e TC 1278/009/11 - referem-se a análise das condições legais para a contratação, pelo município de Laranjal Paulista, de Operação de Crédito junto ao Banco Nossa Caixa e Caixa Econômica Federal.

TC 37284/026/10 - processo formalizado para tratar de responsabilidade pelo não cumprimento das determinações contidas nas Instruções deste Tribunal relativas ao sistema AUDESP.

Contas anteriores:

2009	TC 00280/026/09	favorável
2008	TC 01815/026/08	desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2007 TC 02286/026/07 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002678/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); e com os gastos com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b", LRF).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois, consoante o setor responsável da Casa, o município pagou os requisitórios de baixa monta e o valor do mapa orçamentário do exercício. Demais disso, a fiscalização não fez qualquer menção a respeito do não cumprimento das liquidações dos débitos relativos aos exercícios anteriores.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa, posto que tal resultado fora parcialmente absorvido pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam um conjunto suficiente a contaminar toda a gestão municipal, diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.